

PARECER Nº 013/2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 002 de 30 de Julho de 2026.

AUTOR: Maioria dos Vereadores

PARECER: Favorável, COM () / SEM (x) apresentação de emendas

RELATORA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA.

EMENTA: “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MADALENA-CE RELATIVOS AO PERÍODO DA SESSÃO LEGISLATIVA, À ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, À DECLARAÇÃO DE BENS DOS VEREADORES E À REMUNERAÇÃO DE VEREADOR LICENCIADO PARA EXERCER CARGO DE SECRETÁRIO OU DE MESMA NATUREZA.”

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2026, que pretende alterar os arts. 16, 22, §§ 5º e 6º, e 40, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Madalena-CE.

A proposição estabelece, em síntese:

- I – novos períodos para a sessão legislativa ordinária da Câmara Municipal e respectivos recessos;
- II – realização da eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio durante o mês de outubro do segundo ano da legislatura;
- III – obrigação de apresentação anual de declaração patrimonial pelos Vereadores; e
- IV – impossibilidade de o Vereador licenciado para exercer cargo de Secretário ou de mesma natureza optar pela remuneração correspondente ao mandato parlamentar, devendo perceber a remuneração proveniente do ente ou órgão responsável por sua nomeação.

A justificativa sustenta que as alterações objetivam modernizar a Lei Orgânica Municipal, conferir maior segurança jurídica às atividades do Poder Legislativo,

   @Camaramunicipaldemadalena



Endereço
Antônio Severo de Pinho,
400-B, Centro, Madalena/CE



CÂMARA
Municipal de Madalena
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



(88) Whatsapp
9 82280244

adequar o procedimento de eleição da Mesa Diretora à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e reforçar os princípios da transparência e da moralidade administrativa.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final examinar as proposições submetidas à Câmara Municipal sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, sem prejuízo da análise de mérito pelas instâncias competentes.

Tratando-se de proposta destinada a modificar a Lei Orgânica Municipal, mostra-se indispensável o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade, bem como a verificação da compatibilidade formal e material da proposição com o ordenamento jurídico.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A Lei Orgânica Municipal constitui o diploma fundamental da organização político-administrativa do Município, editado no exercício da autonomia conferida aos Municípios pela Constituição da República, especialmente pelos arts. 18, 29 e 30.

As matérias objeto da proposta dizem respeito predominantemente à organização e ao funcionamento do Poder Legislativo municipal, incluindo calendário de funcionamento da Câmara, composição temporal de sua Mesa Diretora e situação funcional de seus membros.

Trata-se, portanto, de matéria inserida no espaço de autonomia organizatória do Município e, particularmente, de interesse institucional do Poder Legislativo local.

Quanto à iniciativa, deverá ser observado, durante a tramitação, o número mínimo de subscritores e os demais requisitos estabelecidos no art. 43 da Lei Orgânica Municipal, dispositivo expressamente invocado na própria proposição.

Do ponto de vista formal, não se identifica, no conteúdo analisado, invasão de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo ou de outro órgão constitucionalmente autônomo.

Deve-se, ainda, observar rigorosamente o procedimento especial previsto na Lei Orgânica para sua alteração, inclusive quanto a número de turnos, interstício, quórum qualificado e promulgação pela Mesa da Câmara, requisitos cuja observância é condição de validade formal da futura Emenda.

IV – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

IV.1 – Alteração do art. 16 – sessão legislativa e recesso parlamentar

  @Câmaramunicipaldemadalena

O art. 1º da proposição estabelece que a Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro, considerando como períodos de recesso os intervalos de 16 a 31 de julho e de 21 de dezembro a 31 de janeiro.

A disciplina do calendário de funcionamento da Câmara insere-se na autonomia organizatória do Poder Legislativo municipal.

Embora o art. 57 da Constituição Federal discipline especificamente o funcionamento do Congresso Nacional, seus princípios podem servir como referência institucional, sem que disso resulte obrigatoriedade de reprodução literal das mesmas datas no âmbito municipal.

Não se verifica incompatibilidade constitucional na fixação dos períodos propostos, desde que preservadas as demais exigências constitucionais relativas ao funcionamento do Poder Legislativo e à convocação extraordinária, conforme disciplinadas pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno.

Assim, a alteração mostra-se materialmente constitucional.

IV.2 – Alteração do art. 22, § 5º – eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio

A nova redação determina que a eleição da Mesa Diretora da Câmara para o segundo biênio da legislatura seja realizada durante o mês de outubro do segundo ano do mandato, mediante edital publicado pelo Presidente com antecedência mínima de 48 horas, ficando os eleitos automaticamente empossados em 1º de janeiro do ano subsequente.

A disciplina está em consonância com a orientação atualmente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da necessidade de contemporaneidade entre a eleição da Mesa Diretora e o período de exercício do respectivo mandato.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar controvérsias relativas à eleição de Mesas Diretoras de Assembleias Legislativas, assentou que a eleição correspondente ao segundo biênio deve ocorrer somente a partir do mês de outubro do ano anterior ao início do mandato respectivo.

A orientação decorre dos princípios republicano, democrático e representativo, procurando impedir antecipação excessiva capaz de afastar a escolha da Mesa da composição e da conjuntura política efetivamente existentes nas proximidades do início do novo biênio.

Nesse sentido, a opção da proposta pela realização do pleito durante o mês de outubro do segundo ano da legislatura atende ao parâmetro temporal estabelecido pela jurisprudência constitucional.

Consequentemente, a alteração revela-se constitucional e juridicamente adequada.

  @Câmaramunicipaldemadalena

IV. 3 – Alteração do art. 22, § 6º – declaração anual de bens

A proposta determina que os Vereadores apresentem declaração patrimonial no ato da posse e, anualmente, até o encerramento do segundo período legislativo de cada sessão legislativa, para arquivamento na Secretaria da Câmara.

A exigência encontra fundamento nos princípios da moralidade, publicidade e transparência da Administração Pública e mantém relação direta com o regime estabelecido pelo art. 13 da Lei Federal nº 8.429/1992.

A redação atualmente vigente do art. 13 da Lei de Improbidade Administrativa condiciona a posse e o exercício do agente público à apresentação da declaração prevista no dispositivo e determina sua atualização anual e na data em que o agente deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

Portanto, é juridicamente legítimo que a Lei Orgânica discipline internamente o cumprimento dessa obrigação pelos Vereadores.

Há, entretanto, recomendação de aprimoramento redacional, para que a norma municipal se harmonize de maneira mais precisa com a redação atualmente vigente do art. 13 da Lei nº 8.429/1992, especialmente porque o referido dispositivo passou por significativa alteração legislativa.

Tal aperfeiçoamento não compromete o mérito nem a constitucionalidade da proposição.

IV.4 – Alteração do art. 40, § 6º – Vereador licenciado para exercer cargo de Secretário

O art. 3º pretende estabelecer que o Vereador licenciado para assumir cargo de Secretário ou outro de natureza equivalente não possa optar pela remuneração do mandato, passando a perceber exclusivamente a remuneração correspondente ao cargo para o qual foi nomeado.

Sob a perspectiva constitucional, não se identifica norma da Constituição Federal que imponha ao Município a obrigação de assegurar ao Vereador licenciado, nessa hipótese, direito de opção pelo subsídio parlamentar.

A Constituição estabelece parâmetros para a remuneração dos agentes políticos municipais e determina que os Vereadores e Secretários Municipais sejam remunerados mediante subsídio, observadas as regras constitucionais pertinentes.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal pode disciplinar as consequências do licenciamento do Vereador para exercício de cargo de Secretário, desde que respeitados os limites constitucionais e vedada a acumulação remuneratória incompatível com o ordenamento.

  @Câmaramunicipaldemadalená



Endereço
Antônio Severo de Pinho,
400-B, Centro, Madalena/CE



CÂMARA
Municipal de Madalena
CONSTITUÍDO EM 1988 POR LEI Nº 1.234/88



(88) Whatsapp
9 82280244

A opção normativa de estabelecer que, durante o afastamento, o agente receba a remuneração do cargo de Secretário ou equivalente, e não o subsídio parlamentar, não apresenta, em princípio, incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Recomenda-se apenas maior precisão na redação, substituindo a expressão “devendo ser pago pelo ente público que o nomeou” por fórmula normativa mais adequada, vinculando a percepção remuneratória ao cargo efetivamente exercido.

V – DA LEGALIDADE E JURIDICIDADE

A proposição mostra-se, em seu conteúdo essencial, compatível com o sistema jurídico vigente.

As normas referentes à eleição da Mesa Diretora guardam correspondência com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da contemporaneidade das eleições para os órgãos diretivos das Casas Legislativas.

A obrigação de atualização anual da declaração patrimonial encontra respaldo no art. 13 da Lei Federal nº 8.429/1992.

As disposições referentes ao funcionamento da Câmara e ao licenciamento de Vereador para o exercício de cargo de Secretário inserem-se no campo da autonomia político-administrativa e organizatória municipal, observados os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal.

Também não se constata contradição intrínseca, impossibilidade de cumprimento ou incompatibilidade sistêmica capaz de comprometer a juridicidade da proposição.

Desse modo, a proposta apresenta os atributos de generalidade, coercibilidade, inovação normativa e compatibilidade com o sistema jurídico necessários ao regular exercício da competência legislativa municipal.

VI – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Embora não se identifiquem vícios capazes de inviabilizar a proposição, são recomendáveis ajustes de redação e técnica legislativa antes de sua aprovação definitiva.

1. Ementa

Recomenda-se a seguinte redação:

“Altera o art. 16, os §§ 5º e 6º do art. 22 e o § 6º do art. 40 da Lei Orgânica do Município de Madalena-CE, para dispor sobre o período legislativo, a eleição da Mesa Diretora, a declaração de bens dos Vereadores e a remuneração de Vereador licenciado.”

  @Câmaramunicipaldemadalena



Endereço
Antônio Severo de Pinho,
400-B, Centro, Madalena/CE



CÂMARA
Municipal de Madalena
GOVERNADO UNIDO COM AUTORIDADE E TRANSPARÊNCIA



(88) Whatsapp
9 82280244

2. Redação do § 6º do art. 40

Sugere-se, para maior precisão:

“§ 6º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o Vereador licenciado não perceberá o subsídio correspondente ao mandato parlamentar enquanto exercer o cargo de Secretário Municipal ou outro de mesma natureza, fazendo jus exclusivamente à remuneração correspondente ao cargo para o qual tenha sido nomeado.”

VII – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, no exercício de sua competência regimental, conclui que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº ____/2026 apresenta constitucionalidade formal e material, legalidade e juridicidade, estando seu conteúdo substancialmente compatível com a Constituição Federal, com a legislação federal aplicável e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por essas razões, esta Comissão emite PARECER FAVORÁVEL À CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E REGULAR TRAMITAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº ____/2026, opinando por sua APROVAÇÃO, com as adequações de técnica legislativa e redação acima indicadas.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 05 de agosto de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA
Relator


FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA - Presidente

(x) de acordo com o relatório

-

() contra o relatório


WANDESON PAULINO DA SILVA - Vogal

(✓) de acordo com o relatório

-

() contra o relatório

  @CâmaraMunicipalDeMadalena



Endereço
Antônio Severo de Pinho,
400-B, Centro, Madalena/CE



CÂMARA
Municipal de Madalena
CONSTRUINDO O FUTURO COM AUTONOMIA E TRANSPARÊNCIA



(88) Whatsapp
9 82280244